

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184.269 - PB (2021/0363685-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. *INTERNET*. UTILIZAÇÃO DO *INSTAGRAM DIRECT*. CARÁTER PRIVADO DAS MENSAGENS. INDISPONIBILIDADE PARA ACESSO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DAS OFENSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da *internet*, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.

2. No caso dos autos, embora tenha sido utilizada a *internet* para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à Vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado "*instagram direct*", no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores.

3. Aplicação do entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo, o que, na situação dos autos, ocorreu em Brasília/DF.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.^a Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília – SJ/DF, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 12.^a Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília – SJ/DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1^a Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184.269 - PB (2021/0363685-3)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 4.^a VARA DE CAMPINA GRANDE – SJ/PB e, como Suscitado, o JUÍZO FEDERAL DA 12.^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA – SJ/DF.

Em investigação na qual se apura a prática de injúria (art. 140, *caput*, c.c. o art. 141, incisos II e III, e § 2.º, do Código Penal), o Juízo Suscitado declinou de sua competência, entendendo que, tendo sido o delito praticado por meio da *internet*, seria competente o Juízo do local onde inserido o conteúdo na rede mundial de computadores.

O Juízo Suscitante, por sua vez, aduziu que o delito teria sido praticado por meio de aplicativo de troca de mensagens privadas entre usuários, não tendo sido disponibilizada publicação passível de visualização por terceiros. Assim, como o acesso à mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo era possível apenas à Vítima, o delito se consumou no local onde dela se tomou conhecimento.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis, manifesta-se pela competência do Juízo Suscitado, em parecer com a seguinte ementa (fl. 69):

"Processual penal. Conflito negativo de competência. Crime de injúria. – Ofensas proferidas por meio do instagram direct. Mensagem não acessível a terceiros usuários do aplicativo, mas de alcance restrito à vítima. Consumação do delito quando do acesso da vítima à mensagem ofensiva. – Promoção pelo conhecimento do conflito para que se declare competente o Juízo suscitado."

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184.269 - PB (2021/0363685-3)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. *INTERNET*. UTILIZAÇÃO DO *INSTAGRAM DIRECT*. CARÁTER PRIVADO DAS MENSAGENS. INDISPONIBILIDADE PARA ACESSO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DAS OFENSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da *internet*, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.

2. No caso dos autos, embora tenha sido utilizada a *internet* para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à Vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado "*instagram direct*", no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores.

3. Aplicação do entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo, o que, na situação dos autos, ocorreu em Brasília/DF.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.^a Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília – SJ/DF, o Suscitado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cuida-se de situação em que é apurada a prática do crime de injúria, tipificado no art. 140, *caput*, c.c. o art. 141, incisos II e III, e § 2.º, do Código Penal, praticado contra Senadora da República, em razão do exercício do cargo.

O Juízo Suscitado declinou de sua competência em decisão assim lavrada (fl. 59):

"1. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes tipificados nos artigos 140, caput, c/c art. 141, incisos II e III, e Art. 141, parágrafo 2º, todos do CPB.

2. O Ministério Público Federal pugna pela declinação da competência para a Seção Judiciária da Paraíba.

3. Para tanto, aduz ter sido apurado que a linha telefônica utilizada para a postagem da mensagem ofensiva à honra da Senadora MARA CRISTINA GABRILI está localizada na Rua João Lima 27 (ou 71), Alagoa Nova/PB, CEP 58125-000, telefone: (83) 98167-3233.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

6. Com efeito, prevê o artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, que a competência será fixada em razão do lugar onde se consumar a infração, neste caso, na cidade de Alagoa Nova/PB, local a partir do qual foi divulgado o conteúdo ofensivo na internet."

O Juízo Suscitante, por sua vez, declinou de sua competência e suscitou o presente conflito, nos seguintes termos (fls. 4-5; sem grifos no original):

"Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado pela Polícia Legislativa do Senado Federal para apurar a prática de crime de injúria (art. 140, caput, c/c art. 141, II e III, e § 2º, ambos do Código Penal) supostamente praticado por WILDE JOSÉ CORREIA JÚNIOR em face da Senadora da República Mara Cristina Gabrilli, por meio de mensagem de áudio ofensiva encaminhada para o perfil de instagram '@maragabrilli', via instagram direct.

O juízo do Juizado Especial Criminal Adjunto à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou de sua competência para o presente termo circunstanciado, apontando que o lugar de consumação da infração foi na cidade de Alagoa Nova/PB, local de residência do autor do fato e a partir de onde, supostamente, teria sido divulgado o conteúdo ofensivo na internet.

Intimado, o MPF manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal em Campina Grande/PB e pela suscitação do conflito negativo de competência perante o STJ.

É o que basta relatar.

Decido.

De acordo com o art. 70 do Código de Processo Penal, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'.

Tratando-se de suposto crime contra a honra praticado pela internet, em ambiente público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de crime formal e que, portanto, consuma-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência.

Assim, de acordo com o citado Tribunal, em tal hipótese, será competente o juízo do local onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no local em que as informações foram alimentadas online, não importando o sítio do servidor.

Nesse sentido, encontram-se os precedentes enumerados pelo Juizado Especial Criminal Adjunto à 12ª Vara Federal da SJDF, tais como o Conflito de Competência n.º 136.700/SP (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe 01/10/2015), o RHC n.º 77.692/BA (Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 18/10/2017) e o Conflito de Competência n.º 173.458/SC (Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Seção, DJe 27/11/2020).

Ocorre que, conforme se depreende do exame dos referidos

Superior Tribunal de Justiça

precedentes, em todos eles, os crimes contra a honra lá investigados se deram mediante publicação de conteúdo em ambiente propício ao livre acesso, por meio, por exemplo, de veiculação de reportagem em sítio eletrônico e de publicações abertas em redes sociais.

*Constata-se, portanto, que tais situações diferem da encontrada na situação posta em análise nestes autos. Isso porque, no caso deste feito, a suposta infração penal foi praticada por meio de comunicação privada, ocorrida com pessoa específica (ora ofendida), escolhida pelo emissor da mensagem de áudio, sem que fosse suscetível de ser acessada por terceiros, o que enquadraria o caso como hipótese em que se faz necessário o **distinguishing**, afastando a aplicação dos precedentes indicados.*

Destaque-se que a mensagem de áudio foi encaminhada para o perfil de instagram '@maragabrilli' por meio de instagram direct, não tendo sido, assim, disponibilizado em um ambiente de livre acesso, de modo que não se pode dizer que a consumação do suposto delito se deu no local da inserção do mesmo no sistema de mensagens privadas ou no local da elaboração do conteúdo ofensivo, ou seja, no local de residência do autor do fato (Alagoa Nova/PB).

Na verdade, tendo a publicização da mensagem só se dado após a visualização do seu conteúdo ofensivo pela destinatária, com o acesso à mensagem privada em Brasília, deve-se fixar a competência para processar e julgar o feito no local em que houve a referida visualização, adotando-se o entendimento tradicional de que a consumação do crime de injúria se dá com o conhecimento da ofensa pela vítima.

Note-se, sobre o que o mesmo não se confunde com as publicações amplas da instagram direct, plataforma, mas que se trata de uma ferramenta de mensagem direta do Instagram, similar ao Facebook Messenger e ao WhatsApp. Ele é utilizado para o envio de mensagens instantâneas para diálogo direto entre pessoas, sendo possível transmitir vídeos, links, imagens e texto, e é um meio de interação privada, em que somente o emissor e o receptor têm acesso às informações publicadas.

A regra de competência aplicável ao caso, portanto, é distinta daquela presente nos precedentes invocados pelo juízo declinante, como já acolhido pelo STJ em caso semelhante (Conflito de Competência n. 172.653/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, decidido em 29/06/2020), no qual o crime foi praticado por meio de instagram direct e whatsapp. Na ocasião, o ministro relator consignou que não se aplica, ao presente caso, o entendimento desta Corte quanto aos crimes contra a honra praticados pela internet, uma vez que, embora a rede mundial de computadores tenha sido utilizada para o envio das mensagens eletrônicas, a conversa não ficou acessível a outros usuários, tendo ficado restrita ao âmbito privado. É caso, portanto, de ser reconhecida a competência do Juizado Especial Criminal Adjunto à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da *internet*, o local da consumação do delito é

Superior Tribunal de Justiça

aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.

Exemplificativamente:

"CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO PELA INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

1. Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante para o conhecimento e julgamento do feito." (CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 27/11/2020.)

O casos dos autos, entretanto, como bem destacou o Juízo Federal campinense, traz situação fática distinta daquelas em que se firmou a referida orientação.

Com efeito, embora tenha sido utilizada a *internet* para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à Vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado "*instagram direct*", no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores.

Sendo assim, deve ser aplicado o entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo, o que, na situação dos autos, ocorreu em Brasília/DF, estando configurada a competência do Juízo Suscitado.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA ORIGEM. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. A absolvição sumária operada pelo Juízo de piso afastou o dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima, em razão da ausência de previsibilidade de que as palavras injuriosas chegassem ao seu conhecimento. As palavras injuriosas foram proferidas em conversa telefônica com outra interlocutora, razão pela qual a vítima só teve conhecimento por as ter ouvido, acidentalmente, pela extensão telefônica.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o

Superior Tribunal de Justiça

momento da consumação do delito de injúria acontece quando a vítima toma conhecimento da ofensa (precedentes).

3. A recorrente, ao saber que o seu superior hierárquico, vítima no caso, não havia abonado sua falta, proferiu palavras injuriosas por meio telefônico, não sendo previsível que a vítima estivesse ouvindo o teor da conversa pela extensão telefônica. Como a injúria se consuma com a ofensa à honra subjetiva de alguém, não há falar em dolo específico no caso em que a vítima não era seu interlocutor na conversa telefônica.

4. *Recurso especial provido.*" (REsp 1.765.673/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020; sem grifos no original.)

No mesmo sentido é o parecer ministerial (fls. 70-71):

"Sabe-se comungar, esta Corte Superior, do entendimento de consumir-se o crime contra a honra, cometido por meio da rede mundial de computadores, no local e momento em que disponibilizado o conteúdo ofensivo, 'por força da imediata potencialização de visualização por terceiros' e, por esse motivo, ser do local de publicação da mensagem o foro competente para o processamento e julgamento de fatos dessa natureza.

Todavia, o presente caso afasta-se da hipótese tratada, uma vez que, como sublinhado pelo juízo suscitante, o crime operou-se, de fato, por rede social, mas a partir de mensagem privada – cujo acesso é exclusivo da ofendida –, e não por meio de publicação em ambiente de amplo alcance de terceiros.

Ora – considerando que se fixará a competência, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, 'pelo lugar em que se consumar a infração' e que o crime de injúria consuma-se 'quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima' – o que, no presente caso, deu-se quando do acesso à mensagem ofensiva pela vítima, em Brasília-DF, – é competente para conhecer do feito o Juízo Federal da 12ª Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília - SJ/DF."

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA 12.ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA – SJ/DF, o Suscitado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0363685-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 184.269 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10677854420214013400

EM MESA

JULGADO: 09/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
BRASÍLIA - SJ/DF

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 12.ª Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília – SJ/DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.